



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02333/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici.
ASSUNTO: Supostas irregularidades acerca da revisão anual de remuneração para agentes políticos. Lei Municipal n. 2.578/2023.
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Médici (SINSERPTEM)
RESPONSÁVEIS: Sérgio Pedro da Silva – Prefeito.
CPF n. ***.381.602-**. Edilson Ferreira de Alencar - Ex-Prefeito.
CPF n. ***.763.802-**. **ADVOGADOS:** Sérgio da Silva Cezar – OAB/RO 5482.
Suelen Santana de Jesus – OAB/RO 5911.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 2 a 6 de fevereiro de 2026.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. ATUALIZAÇÃO, PARA A MESMA LEGISLATURA, DO VALOR DOS SUBSÍDIOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ANTE A DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.344.400 DE SUSPENSÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.192. ARTIGO 1.035, § 5º, DO CPC. TUTELA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO POR PERDA DE OBJETO ESPECIFICAMENTE DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

1. Impõe-se o sobrestamento do processo à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão de que trata o tema de repercussão geral n. 1.192 (constitucionalidade da lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura), como é o caso destes autos, conforme art. 1.035, § 5º, do CPC.

2. Diante da revogação da questionada Lei Municipal n. 2.578/2023, de 21 de fevereiro de 2023, pela Lei Municipal n. 2.644, de 20 de dezembro de 2023, há que se revogar a tutela antecipatória concedida pela DM nº 032/2025/GCFCS/TCE-RO, por perda do objeto especificamente quanto à suspensão dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a concessão de revisão geral anual de subsídios exclusivamente aos secretários municipais, por meio da Lei Municipal n. 2.578/2023, sem extensão aos demais servidores públicos. Além disso, a revisão teria sido baseada na variação acumulado IPCA entre 2013 e 2022, elevando os subsídios de R\$ 5.000,00 para R\$ 9.082,10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Pelo cumprimento formal das determinações exaradas ao ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar, em resposta à Decisão Monocrática **DM n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID 1728222), que o instou a apresentar razões de justificativa e o correspondente conjunto probatório documental, pela prática, em tese, de ato antieconômico consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal n. 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, prevendo a atualização, para a mesma legislatura, do valor dos subsídios dos Secretários Municipais de Presidente Médici;

II – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno até o julgamento e trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400, em conformidade com a determinação proferida por aquela Corte de suspensão no território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do tema de repercussão geral 1.192, como determina o art. 1.035, §5º, do CPC, após retorne ao gabinete para análise e prosseguimento;

III – Revogar os efeitos da tutela antecipatória concedida na Decisão Monocrática n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO por **perda de objeto, especificamente quanto à suspensão dos pagamentos**, ante a revogação da Lei Municipal n. 2.578/2023, de 21 de fevereiro de 2023, pela Lei Municipal n. 2.644, de 20 de dezembro de 2023;

IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados, responsáveis e advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão, o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Dar ciência do teor deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02333/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici.
ASSUNTO: Supostas irregularidades acerca da revisão anual de remuneração para agentes políticos. Lei Municipal n. 2.578/2023.
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Médici (SINSERPREM)
RESPONSÁVEIS: Sérgio Pedro da Silva – Prefeito.
CPF n. ***.381.602-**. Edilson Ferreira de Alencar - Ex-Prefeito.
CPF n. ***.763.802-**. **ADVOGADOS:** Sérgio da Silva Cezar – OAB/RO 5482.
Suelen Santana de Jesus – OAB/RO 5911.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 2 a 6 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de irregularidade (ID 1447825), de 28.7.2023, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Médici (SINSERPREM), versando sobre a concessão de revisão geral anual de subsídios exclusivamente aos secretários municipais, por meio da Lei Municipal n. 2.578/2023, sem extensão aos demais servidores públicos. Além disso, a revisão teria sido baseada na variação acumulado IPCA entre 2013 e 2022, elevando os subsídios de R\$ 5.000,00 para R\$ 9.082,10.

2. De início, o presente feito foi classificado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), após análise de admissibilidade e seletividade (ID 149704), que atribuiu 57 pontos no índice RROMa e 48 na matriz GUT, o encaminhamento de conversão em fiscalização de atos e contratos (DM 0168/2023-GCFCS/TCE-RO, ID 1505586).

3. Assim, a SGCE elaborou relatório técnico inicial (ID 1567230), indicando irregularidades com sugestão de concessão de tutela antecipatória, cuja análise foi postergada ante a necessidade de documentação complementar, a qual foi apresentada em junho de 2024 (PCe 03161/24) e remetida à SGCE para análise.

4. Em nova análise, a Unidade Técnica reforçou a presença de irregularidade e quantificou o impacto financeiro de R\$ 718.740,00. Em relato complementar foi emitido Relatório de Complementação de Instrução (ID 1721131), reiterando a ilegalidade e solicitando tutela de urgência para suspensão dos pagamentos.

5. Ante a conclusão técnica por meio da Decisão Monocrática n. 0032/2025 (ID 1728222) deferi a tutela, determinando a suspensão da aplicação da Lei n. 2.578, de 21 de fevereiro de 2023 e a apresentação de justificativas pelos gestores envolvidos, senão veja-se:

25. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim **DECIDO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no derradeiro Relatório Técnico e, por conseguinte, **determinar** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Senhor **Sergio Pedro da Silva** (CPF n. ***.381.602-**), ou a quem lhe substitua, que, caso os pagamentos dos subsídios dos secretários municipais ainda estejam sendo realizados com fundamento na Lei Municipal n. 2.578, de 2023, cesse a aplicação dessa lei, retornando a aplicação da lei anterior, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, sendo desnecessária qualquer medida de cessação se os pagamentos estiverem sendo realizados por meio de outra lei, porém, neste último caso, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal informar, com documentação probatória de suporte, qual a legislação está fundamentando o pagamento do subsídio dos secretários municipais;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Senhor **Sergio Pedro da Silva** (CPF n. ***.381.602-**), ou a quem lhe substitua, que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal de Contas quais as providências adotadas para dar cumprimento ao item anterior, ou, no caso de os secretários municipais não estarem mais recebendo com base na lei municipal acima referida, informar, com documentação probatória de suporte, no mesmo prazo, qual a legislação que está sendo aplicada nos referidos pagamentos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Edílson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF n. ***.763.802-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da ilegalidade dos pagamentos acrescidos aos subsídios dos Secretários Municipais (agentes políticos), concedidos pela Lei Municipal n. 2.578, de 2023, contrariando o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal (princípio da anterioridade da legislação);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens I e II** supra, quanto à determinação ali contida;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos **itens I, II e III**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a III**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

6. O prefeito atual, Sérgio Pedro da Silva, informou que cessou os pagamentos fundamentados na Lei Municipal n. 2.578/2023 — objeto de questionamento — e que os subsídios dos agentes passaram a ser regidos pela Lei Municipal n. 2.644, de 20 de dezembro de 2023. Apesar de ter cumprido as determinações expedidas pelo órgão competente, a documentação comprobatória foi apresentada fora do prazo estipulado.

7. O ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar, por sua vez, apresentou defesa sustentando a regularidade da lei revogada, alegando tratar-se de recomposição inflacionária, justificando a medida pela ausência de reajustes desde 2012. Afirmou que a iniciativa legislativa partiu do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foi aprovada pela Câmara Municipal e respaldada por pareceres jurídicos favoráveis. Invocou o princípio da separação dos poderes e defendeu que o controle de constitucionalidade é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

8. A análise técnica confirmou o cumprimento formal das determinações, mas manteve a violação ao princípio da anterioridade da legislação, conforme o STF (Tema 1192 no RE 1.344.400) e a Súmula 16/TCE-RO. Recomendou suspender o processo até o trânsito em julgado desse recurso e manter a tutela antecipatória para proteger o erário.

9. Também reafirmou a irregularidade da revisão anual dos subsídios dos agentes políticos de Presidente Médici, prevista na Lei Municipal 2.578/2023. A conduta do ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar, ao propor, sancionar e aplicar a lei na mesma legislação, foi considerada incompatível com o art. 29, V e VI, da Constituição.

10. Concluiu-se que houve negligência qualificada ou erro grosseiro, com dano estimado em R\$ 718.740,00, o que configura responsabilidade administrativa e civil do ex-prefeito, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

11. Quanto ao atual prefeito, Sérgio Pedro da Silva, suas respostas foram consideradas suficientes: ele suspendeu os pagamentos com base na lei questionada e adotou a Lei 2.644/2023. Entretanto, o envio tardio da documentação foi registrado como descumprimento formal.

12. Ao final, recomendou-se manter a tutela antecipatória e o sobrestamento do processo até a decisão final do STF sobre o Tema 1192, reconhecer o cumprimento das obrigações pelo atual prefeito e o cumprimento formal das determinações pelo ex-prefeito, conforme conclusão a seguir:

60. Encerrada a presente análise, este corpo técnico reputa que, embora tenha sido caracterizada a conduta irregular com base em entendimento atual do STF, todavia, considerando a decisão dessa Corte Superior (STF), no Recurso Extraordinário 1.344.400/SP (Repercussão Geral - ID1719106), que determinou a suspensão de processos semelhantes até o trânsito em julgado do recurso, conclui:

a) Pela manutenção da tutela antecipatória inibitória, concedida pela Decisão Monocrática n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO, tendo em vista que a medida, ao suspender a aplicação da Lei Municipal n. 2.578/2023, tem sido eficaz em prevenir a consumação e a continuidade do dano ao erário. Essa manutenção é fundamental para a proteção contínua do patrimônio público e para assegurar a efetividade de futuras deliberações desta Corte, dada a flagrante irregularidade dos pagamentos, que violam os artigos 29, V e VI, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, notadamente o princípio da anterioridade. Tal medida cautelar deve perdurar independentemente do sobrestamento do processo principal em virtude do RE 1.344.400 (Tema 1192);

b) Pela manutenção do sobrestamento do trâmite deste processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, com Repercussão Geral – Tema 1192, conforme o disposto no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida é imprescindível para que a decisão final desta Corte de Contas esteja em total conformidade com a jurisprudência a ser consolidada pela Suprema Corte, evitando prejulgamentos e decisões conflitantes. A continuidade da suspensão visa a preservar a estabilidade jurídica e a equidade no tratamento de questões idênticas em todo o país, fornecendo a base legal sólida para futuras deliberações sobre a conduta apontada e eventuais responsabilizações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Pelo reconhecimento do cumprimento das obrigações impostas ao atual Prefeito, Sr. Sérgio Pedro da Silva; visto que o gestor suspendeu os pagamentos dos subsídios com base na Lei Municipal n. 2.578/2023 e os amparou na Lei Municipal n. 2.644/2023, restabelecendo a regularidade dos dispêndios.

d) Pelo cumprimento formal das determinações exaradas ao ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar, em resposta à Decisão Monocrática DM n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1728222), que o instou a apresentar razões de justificativa e o correspondente conjunto probatório documental. O ex-gestor, no interstício processual assinalado e inclusive após dilação de prazo concedida pela DM n. 0042/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1742438), colacionou os elementos requeridos. Não obstante, o exame material do teor de suas razões de justificativa e dos elementos probatórios acostados aos autos não logrou elidir a mácula material atinente à transgressão do cânone da anterioridade da legislatura (Art. 29, incisos V e VI, da Carta Magna), em flagrante antítese à *ratio decidendi* consolidada da Excelsa Corte e à jurisprudência remansosa desta Egrégia Corte de Contas.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Pelo exposto, propõe-se ao e. conselheiro relator:

62. Determinar o sobrestamento do trâmite deste processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, com Repercussão Geral – Tema 1192, conforme o disposto no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida é imprescindível para que a decisão final desta Corte de Contas esteja em total conformidade com a jurisprudência a ser consolidada pela Suprema Corte, evitando prejulgamentos e decisões conflitantes, preservando a estabilidade jurídica e a equidade no tratamento de questões idênticas em todo o país, fornecendo a base legal sólida para futuras deliberações sobre a conduta apontada e eventuais.

13. A análise do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 0238/2025-GPYFM¹, lavrado por sua ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, foi divergente do entendimento técnico, *in verbis*:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – cumprimento do disposto na DM 0032/2025-GCFCS/TCE-RO;

2 - pela revogação da Tutela Antecipatória (deferida pela DM 0032/2025-GCFCS/TCE-RO), visto que a Lei Municipal 2.578/2023, que era objeto da medida, não produz mais efeitos. Os pagamentos atuais são regidos por uma nova legislação (Lei Municipal 2.644/2023), tornando desnecessária a manutenção da tutela;

3 – pela conversão do processo em tomada de contas especial, a fim de que seja definida a responsabilidade do ordenador de despesas e dos beneficiados com os pagamentos indevidos, com a abertura do contraditório e ampla defesa, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos secretários municipais;

4 – pelo saneamento dos autos na hipótese de ser considerada regular a concessão da revisão geral anual aos secretários municipais, determinando-se notificação da Prefeitura Municipal de Presidente Médici para que, no prazo a ser estipulado:

4.1 – esclareça e demonstre documentalmente quais foram as alterações remuneratórias concedidas aos servidores municipais em decorrência da reforma administrativa ocorrida no final de 2022;

¹ ID 1851102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2 – informe se os ganhos remuneratórios dos servidores foram inferiores, iguais ou superiores ao índice aplicado na Revisão Geral Anual concedida aos secretários municipais (Lei Municipal 2.578/2023);

4.3 – detalhe se as alterações foram uniformes ou diferenciadas entre as carreiras;

5 – se adotada a medida descrita no item anterior, pelo retorno dos autos ao corpo técnico após a apresentação das informações pela municipalidade, para reexame da matéria, especificamente quanto à violação do Art. 37, X, da Constituição (isonomia e generalidade da RGA);

6 – pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Médici para que, caso de ser considerada regular a concessão da revisão geral anual aos secretários, adote as providências para o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, decorrentes do erro de cálculo na aplicação do IPCA (diferença de R\$96,43 por mês por secretário), conforme a Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO.

É o parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de irregularidade (ID 1447825), de 28.7.2023, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Médici (SINSERPREM), versando sobre a concessão de revisão geral anual de subsídios exclusivamente aos secretários municipais, por meio da Lei Municipal n. 2.578/2023, sem extensão aos demais servidores públicos.

15. Segundo o Comunicante, a revisão teria sido baseada na variação acumulado IPCA entre 2013 e 2022, elevando os subsídios de R\$ 5.000,00 para R\$ 9.082,10.

16. Os documentos foram inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos foi determinado pela DM n. 0168/2023/GCFCS/TCE-RO².

17. Em prosseguimento à instrução, a SGCE elaborou Relatório Preliminar³ por meio do qual identificou irregularidades na concessão da revisão para os agentes políticos, ao que propôs a concessão de tutela antecipatória e o envio de documentação complementar por parte do gestor.

18. Por meio da Decisão Monocrática DM n. 047/2024-GCFCS/TCE-RO⁴ foi requerida ao então Prefeito, Sr. Edilson Ferreira de Alencar a apresentação de documentos no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhada intempestivamente em 5.6.2024 por meio do Ofício n. 058/SEMG0V/2024, a qual foi submetida à análise técnica.

² ID 1505586.

³ ID 1567230.

⁴ ID 1570094.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. A Unidade Técnica⁵ reiterou a ilegalidade da revisão concedida aos agentes políticos e solicitou a concessão de tutela de urgência imediata para suspender os pagamentos irregulares. Adicionalmente, considerou a determinação de sobrestamento, sugerindo a suspensão do trâmite do presente processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF) para processos análogos (RE 1.344.400, Tema 1192).

20. Desta feita, por meio da Decisão Monocrática DM n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO⁶ concedi a tutela antecipatória requerida, determinando-se ao Prefeito Municipal que se abstivesse de proceder ao pagamento das remunerações com os reajustes questionados até ulterior decisão desta Corte de Contas, o que foi cumprido após a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para a defesa, conforme definido por meio da Decisão Monocrática n. 042/2025-GCFCS/TCE-RO⁷.

20.1. Contudo, no tocante ao sobrestamento imediato do feito, enfatizei que o Tribunal de Contas possui entendimento consolidado sobre o tema (Súmula n. 16/TCE-RO)⁸ e que a suspensão processual deveria ser discutida em fase conclusiva, a fim de garantir a razoável duração do processo.

21. Pois bem. Ao longo da instrução processual⁹ as defesas dos responsáveis¹⁰ foram examinadas pela Unidade Instrutiva, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1809888. De suas conclusões, importa aqui destacar a proposta pelo **sobrestamento** do processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.344.400 pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da mesma matéria (tema de repercussão geral 1.192¹¹), e pela **manutenção** da tutela antecipatória concedida no presente feito.

22. O Ministério Público de Contas divergiu do o entendimento técnico, conforme conclusão do Parecer n. 0238/2025-GPYFM¹²:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – cumprimento do disposto na DM 0032/2025-GCFCS/TCE-RO;

2 - pela revogação da Tutela Antecipatória (deferida pela DM 0032/2025-GCFCS/TCE-RO), visto que a Lei Municipal 2.578/2023, que era objeto da medida, não produz mais efeitos. Os pagamentos atuais são regidos por uma nova legislação (Lei Municipal 2.644/2023), tornando desnecessária a manutenção da tutela;

3 – pela conversão do processo em tomada de contas especial, a fim de que seja definida a responsabilidade do ordenador de despesas e dos beneficiados com os pagamentos indevidos, com a abertura do contraditório e ampla defesa, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos secretários municipais;

⁵ ID's 1684027 e 1721131.

⁶ ID 1728222.

⁷ ID 1742438.

⁸ É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas.

⁹ Observados os termos da DM n. 0110/2024-GCFCS/TCE-RO – ID 1642221.

¹⁰ Documentos n. 06085/24, 06414/24 e 06492/24.

¹¹ Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

¹² ID 1851102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – pelo saneamento dos autos na hipótese de ser considerada regular a concessão da revisão geral anual aos secretários municipais, determinando-se notificação da Prefeitura Municipal de Presidente Médici para que, no prazo a ser estipulado:

4.1 – esclareça e demonstre documentalmente quais foram as alterações remuneratórias concedidas aos servidores municipais em decorrência da reforma administrativa ocorrida no final de 2022;

4.2 – informe se os ganhos remuneratórios dos servidores foram inferiores, iguais ou superiores ao índice aplicado na Revisão Geral Anual concedida aos secretários municipais (Lei Municipal 2.578/2023);

4.3 – detalhe se as alterações foram uniformes ou diferenciadas entre as carreiras;

5 – se adotada a medida descrita no item anterior, pelo retorno dos autos ao corpo técnico após a apresentação das informações pela municipalidade, para reexame da matéria, especificamente quanto à violação do Art. 37, X, da Constituição (isonomia e generalidade da RGA);

6 – pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Médici para que, caso de ser considerada regular a concessão da revisão geral anual aos secretários, adote as providências para o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, decorrentes do erro de cálculo na aplicação do IPCA (diferença de R\$96,43 por mês por secretário), conforme a Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO.

23. Pois bem. De fato, no RE 1.344.400, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, verifica-se a discussão do **Tema 1192: Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.**

24. Em 19.7.2024, o Min. André Mendonça proferiu decisão de sobrestamento dos feitos com a mesma temática, ressaltando a existência de dúvida da comunidade jurídica sobre os limites da orientação jurisprudencial do STF, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.192: DEFERIMENTO.

[...]

14. Assim, havendo dúvida da comunidade jurídica quanto aos limites da orientação jurisprudencial esposada por esta Corte e potencial multiplicidade de processos (muitos dos quais objetivos) e recursos sobre idêntica temática, e visando atuar em prol da segurança jurídica e evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre agentes políticos servidores públicos em situações equivalentes, por prudência judicial, imperiosa a aplicação da providência prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC.

15. Ante o exposto, **determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral**, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

16. **Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

25. Há, neste trilhar, motivo jurídico para o sobrestamento dos autos, considerando que a avaliação da regularidade do ato praticado pelos responsáveis com a edição, promulgação e produção de efeitos da Lei Municipal n. 2.578/2023, incide justamente na questão tratada no tema de repercussão geral n. 1192.

26. Por outro lado, verificou-se que a Lei Municipal n. 2.578/2023 foi substituída pela nova Lei Municipal n. 2.644/2023, de forma que não persiste a necessidade de manutenção da tutela inibitória deferida na Decisão Monocrática DM n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO, ante a perda do objeto, especificamente da suspensão dos pagamentos.

27. Assim, a perda de objeto ocorre **especificamente quanto à suspensão dos pagamentos**, não quanto ao mérito, ao que se reforça, por oportuno, que a revogação da lei não acarreta na perda do objeto dos autos, sobretudo por se considerar que o ato representado (edição, promulgação e produção de efeitos da Lei) gerou repercussão no mundo jurídico, inclusive financeira, mantendo-se a interesse do Tribunal de Contas na continuidade dos autos, tão logo resolva-se a questão constitucional tratada no RE 1.344.400 pelo STF.

28. Coaduna-se a esta conclusão com o entendimento deste Tribunal sobre a questão, que atende ao princípio da economia processual, à necessidade de uniformização de jurisprudência e observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal. Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

EMENTA: TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. A matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em sede de consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. É recomendável aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que fixará os contornos jurídicos sobre a possibilidade jurídica, ou não, da extensão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192), o que alcança os vereadores do parlamento municipal.

3. Conhecimento da proposição de revisão de tese jurídica fixada em sede de Parecer Prévio, em resposta à Consulta, e sobrestamento dos autos. (Acórdão APL-TC 00129/22 - Processo nº 02421/21 - Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

29. Quanto ao ponto divergente da conclusão técnica suscitado pelo MPC importa reconhecer que a revogação da questionada Lei Municipal n. 2.578/2023 pela Lei Municipal n. 2.644/2023, como demonstrado neste relato, pôs fim à necessidade de manutenção da tutela concedida inicialmente por perda do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Não obstante, esse foi o entendimento deste relator em caso análogo em que o posicionamento deste Tribunal se materializou por meio do Acórdão APL-TC 00086/25 referente ao processo 03368/23, apreciado na sessão plenária de 27.6.2025, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. ATUALIZAÇÃO, PARA A MESMA LEGISLATURA, DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ANTE A DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.344.400 DE SUSPENSÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.192. ARTIGO 1.035, § 5º, DO CPC. TUTELA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO POR PERDA DE OBJETO ESPECIFICAMENTE DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

1. A Representação deve ser conhecida por atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios.

2. Impõe-se o sobrestamento do processo à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão de que trata o tema de repercussão geral n. 1.192 (constitucionalidade da lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura), como é o caso destes autos, conforme art. 1.035, § 5º, do CPC.

3. Diante da revogação da questionada Lei Municipal n. 1.345/2023 pela Lei Municipal n. 1.623, de 14 de junho de 2024, há que se revogar a tutela antecipatória concedida pela DM n. 010/2024/GCFCS/TCE-RO e mantida na DM n. 0110/2024-GCFCS/TCE-RO, por perda do objeto especificamente quanto à suspensão dos pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência de caráter inibitório, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, em face do senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, pela prática de suposto ato antieconômico consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal n. 1.345, de 15 de fevereiro de 2023, prevendo a atualização, para a mesma legislatura, do valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo **Ministério Público Estadual - 3ª Promotoria de Justiça de Jarú**, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, pela prática, em tese, de ato antieconômico consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal n. 1.345, de 15 de fevereiro de 2023, prevendo a atualização, para a mesma legislatura, do valor dos subsídios do Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Sobrestar o presente processo até o julgamento e trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400, em conformidade com a determinação proferida por aquela Corte de suspensão no território nacional dos

Acórdão APL-TC 00009/26 referente ao processo 02333/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do tema de repercussão geral 1.192, como determina o art. 1.035, §5º, do CPC;

III – Revogar os efeitos da tutela antecipatória concedida na Decisão Monocrática DM n. 010/2024/GCFCS/TCE-RO e mantida na DM n. 0110/2024-GCFCS/TCE-RO por **perda de objeto, especificamente quanto à suspensão dos pagamentos**, ante a revogação da Lei Municipal n. 1.345/2023 pela Lei Municipal n. 1.623, de 14 de junho de 2024.

IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados, responsáveis e advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão, o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Dar ciência do teor deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

31. Ressalta-se que, por versar sobre matéria de mérito, o parecer ministerial não será objeto de análise nesta oportunidade, uma vez que o Relator já determinou o sobrestamento do feito, em linha com o encaminhamento adotado em outras propostas de voto previamente acolhidas pelo colegiado, conforme já mencionado neste voto.

31.1. Assim, a deliberação presente limita-se às questões de natureza processual, preservando a integridade da instrução e evitando prejulgamento, sem prejuízo de que, oportunamente, após o levantamento do sobrestamento e o retorno dos autos à pauta, o parecer seja apreciado em sua integralidade.

32. Impõe-se, nesse contexto, determinar o sobrestamento do processo, revogando a tutela antecipatória deferida inicialmente.

PARTE DISPOSITIVA

33. Ante o exposto, acolhendo parcialmente as conclusões do Corpo Técnico e divergindo do pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Pelo cumprimento formal das determinações exaradas ao ex-prefeito Edílson Ferreira de Alencar, em resposta à Decisão Monocrática **DM n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID 1728222), que o instou a apresentar razões de justificativa e o correspondente conjunto probatório documental, pela prática, em tese, de ato antieconômico consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal n. 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, prevendo a atualização, para a mesma legislatura, do valor dos subsídios dos Secretários Municipais de Presidente Médici;

II – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno até o julgamento e trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400, em conformidade com a determinação proferida por aquela Corte de suspensão no território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do tema de repercussão geral 1.192, como determina o art. 1.035, §5º, do CPC, após retorne ao gabinete para análise e prosseguimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Revogar os efeitos da tutela antecipatória concedida na Decisão Monocrática n. 0032/2025-GCFCS/TCE-RO por **perda de objeto, especificamente quanto à suspensão dos pagamentos**, ante a revogação da Lei Municipal n. 2.578/2023, de 21 de fevereiro de 2023, pela Lei Municipal n. 2.644, de 20 de dezembro de 2023;

IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados, responsáveis e advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão, o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Dar ciência do teor deste acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando.

Em 2 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR